PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Nº: 021/2017

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei

orçamentária de 2018 e da outras providências.

Relatório

Trata-se de um pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa aprove a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No caso, trata-se de um pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa aprove a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017.

Determinam no inciso VI do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem que:

"Art.5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem–estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

"VI — Elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, in verbis:

"Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

 III – Orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;"

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso X do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, in verbis:

"Art. 52 – Compete ao Prefeito:

X – enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao
Orçamento Anual e Plano Plurianual."

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 12/04/2017, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa e o inciso II do Ato de Disposições Transitórias Constitucionais, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

Está disposto no Art. 48 do projeto de lei 021/2017.

Art. 48 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais (gerados pelo sistema: anexos I, II e III);

III – Anexo de Riscos Fiscais (gerado pelo sistema: anexo IX).

Está disposto no anexo I do projeto de lei 021/2017

§2º O Anexo conterá, ainda:

 I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

Não foi apresentado o anexo de Metas e Prioridades que integra o projeto.

O anexo II que trata da avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício anterior contém a meta corrente e meta realizada do ano 2015 e não do ano de 2016 como giza o dispositivo acima, porém, no anexo III que trata das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores contém a meta corrente de 2016.

Portanto, foi apresentada a evolução das metas anuais fixadas, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Estão dispostos nos anexos III, VI, VII, VIII do projeto de lei 021/2017

 III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Os anexos IV e V que trata da evolução do patrimônio líquido e origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos contém números dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, entretanto não consta a evolução do ano de 2016.

Os recursos obtidos com alienação de ativos do ano de 2013 é proporcionalmente superior em relação aos anos de 2014 e 2015. Originária de onde? Que destino tomou?

A metodologia de cálculo tem somente a especificação, faltando a previsão dos valores do ano corrente e dos dois anos subseqüentes, dificultando a análise para as projeções das metas anuais para a LDO 2017, 2018 e 2019 como o desempenho esperado para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, podendo usar como referência as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) Dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

No anexo VI que contém as receitas e despesas previdenciárias do RPPS contém os exercícios de 2013, 2014 e 2015, faltando o ano de 2016 não tendo como fazer uma avaliação.

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Não há demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita. Dados importantíssimo por se tratar de tributos como IPTU, ISSQN, ITBI, etc., para acompanharmos a modalidade de remissão, isenção ou alteração de alíquota para tratamento diferenciado para beneficiário, setores ou programas e também com relação as taxas, multas e juros com possível anistia e concluindo como seria a forma de compensação.

Com relação à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no anexo VIII, deveria constar o ano de 2018.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Anexo IX, valor de R\$150.000,00

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Esse dispositivo não tem correspondência no projeto em análise, ou seja, não foi encontrado.

Também, a prefeitura não juntou comprovante de realização da audiência pública, mesmo após de ofício desta comissão cobrando a comprovação.

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei **não atende** a todos os dispositivos que regulamentam a matéria.

Conclusão:

Com respeito à autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública, garantindo a inclusão de projetos e obras detectados juntos à sociedade civil organizada, nos apresentou o projeto onde encontramos algumas dificuldades para permitir a análise, como a falta de alguns anexos e informações essenciais para a LDO.

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais, regimentais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **Desfavorável à Tramitação** do presente Projeto de lei de nº 021 do ano de 2017.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente: Rodrigo Scalioni Brito
Relator: João Martins Boaventura
Membro: Luiz Felipe Mendonça Rodrigues